



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.722248/2008-86  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.232 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTONIO LABAN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.**

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente comprovou cirurgia em dependente com notas fiscais de serviço e com declaração do profissional.

**NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE O ABONO DE FÉRIAS.**

Não incide imposto de renda sobre valores recebidos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do Ato Declaratório PGFN n° 6, de 17 de novembro de 2006, nem sobre o adicional de 1/3 incidente sobre essa verba, pois, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

\_\_\_\_\_  
José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 3 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infrações de omissão de rendimentos e de glosa de deduções de dependentes e de despesas médicas, formalizando a redução do saldo do imposto a restituir de R\$19.214,20 para R\$10.896,29.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), onde trouxe comprovantes de relação de dependência e de despesas médicas, e posteriormente postulou também a devolução do imposto pago sobre abono pecuniário de férias (fl. 29).

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 41 a 46):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 2004*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTE.*

*São dedutíveis os dependentes na Declaração de Ajustes Anual desde que se amoldem ao disposto no Artigo 35 da Lei 9.250/95. Comprovado nos autos a relação de dependência há que se restaurar a dedução pleiteada.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS*

*Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação e cujos pagamentos tenham sido efetivamente comprovados mediante documentação idônea.*

*Artigo 80, § 1º, II e III, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).*

*RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE FÉRIAS.*

*A restituição do IR sobre abono de férias é feita mediante procedimento de retificação da Declaração conforme a Instrução Normativa RFB nº 936, de 5 de maio de 2009. Estando o contribuinte sob ação fiscal, a retificação será efetuada de ofício pela administração.*

*MATÉRIA INCONTROVERSA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada e definitivamente lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O julgador de 1ª instância considerou não impugnada a infração de omissão de rendimentos, restabeleceu a dedução com dependente, e considerou comprovada apenas parte das despesas médicas sob o seguinte argumento (fl. 44):

Quanto ao pagamento do Plano de Saúde São Luiz, conforme documento de fls. 12, tem-se por comprovado o pagamento de R\$ 2.646,19, porém, a apresentação de duas faturas de serviços prestados no valor de R\$ 6.448,00 e R\$ 12.900,00, trazem somente descrição genérica e não fazem prova do efetivo pagamento nem da prestação do serviço, visto ser da natureza destes documento não valerem como recibo.

Quanto ao abono de férias, o julgador *a quo* acolheu parcialmente o pedido do impugnante, com as seguintes ponderações (fl. 45):

O aditivo à impugnação de fls. 29, deve ser acolhido visto que de acordo a IN RFB nº 936 de 05 de Maio de 2009, o procedimento para solicitar a restituição do valor do imposto de renda que incidiu sobre a parcela do abono pecuniário relativo às férias "vendidas" é através da retificação da Declaração do exercício correspondente. Contudo, estando o contribuinte impedido de efetuar a retificação por estar notificado, nada obsta a que esta instância julgadora proceda a retificação conjuntamente com os demais itens do julgamento.

Sendo assim, tendo em vista o documento de fls. 36, o valor a ser afastado da base de cálculo é de R\$ 10.568,90 pois a parcela de 1/3 Constitucional constitui base tributável.

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/4/2010 (fl. 73), o contribuinte apresentou, em 5/5/2010, o recurso de fls. 61 a 63, onde:

a) traz declaração da empresa PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLÁSTICA LTDA, CNPJ nº 59.388.264/0001-07, de que recebeu da paciente Alvina Luiza Zettritz Laban, CPF Nº 177.817.628-35, o valor de R\$ 19.348,00 referente à cirurgia de Ritidoplastia + Blefaroplastia, realizada em 04 de outubro de 2004, com emissão dos seguintes documentos comprobatórios de recebimento: Nota Fiscal nº 1481 de 29/11/2004 = R\$ 6.448,00 e Nota Fiscal nº 1537 de 22/12/2004 = R\$ 12.900,00;

b) pede a dedutibilidade do adicional de 1/3 calculado sobre o abono de férias, alegando que este, por sua natureza acessória, deve seguir a regra da não tributação do principal.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 79.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte, para comprovar as despesas médicas de R\$ 2.646,19 com SÃO LUIZ - PLANOS DE SAUDE S/C LTDA, e de R\$19.348,00 com PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA, deduzidas em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 32), apresentou declaração de pagamentos do plano de saúde (fl. 12), e duas notas fiscais de serviços de PEDRO VITAL NETTO CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA, CNPJ nº 59.388.264/0001-07, em nome de Alvina Luiza Zettritz Laban, referente à cirurgia, uma datada de 29/11/2004, no valor de R\$6.448,00, e outra de 22/12/2004, no valor de R\$ 12.900,00 (fls. 13 e 14).

O julgador de 1ª instância admitiu a despesa com o plano de saúde, mas não aquelas referentes à cirurgia, pois as notas fiscais traziam somente descrição genérica e não faziam prova do efetivo pagamento nem da prestação do serviço, argumentando ser da natureza destes documento não valerem como recibo.

No voluntário, o recorrente traz declaração do prestador de serviço de que recebeu da referida paciente o valor de R\$19.348,00, comprovados pelas citadas notas fiscais de serviço, referente à cirurgia de Ritidoplastia + Blefaroplastia, realizada em 04 de outubro de 2004 (fl. 62).

**Discordo do posicionamento do acórdão recorrido.**

Confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

A notas fiscais de serviço apresentadas na impugnação atendem a todos os requisitos da lei, sendo exatamente esse o documento que se espera que seja emitido por uma pessoa jurídica prestadora de serviços médicos.

De qualquer modo, a declaração trazida no voluntário espanca quaisquer dúvidas sobre o tratamento efetuado e o pagamento realizado, devendo-se restaurar a dedução de despesas médicas no total de R\$19.348,00.

Quanto ao pedido de exclusão da base de cálculo do imposto de renda do abono de férias, o julgador *a quo* concordou com a natureza isenta do principal, mas manteve a tributação do adicional de 1/3 sobre essa verba.

Entretanto, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, já deixou de exigir a incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais, os correspondentes terços constitucionais, não gozadas por necessidade de serviço, e o abono pecuniário de férias do art. 143 da CLT, utilizando-se dos termos do art. 19, inciso II, e §§ 4º e 5º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, alterada pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

Esse dispositivo legal permite que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deixe de contestar e de interpor recurso, ou desista do que tenha sido interposto, e que a

Secretaria da Receita Federal do Brasil não constitua créditos tributários, ou reveja os já constituídos, para matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Assim, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, inclui entre essas matérias a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face de férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público, o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16 de novembro de 2006, fez o mesmo para as importâncias recebidas a título de férias proporcionais convertidas em pecúnia, o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 1º de dezembro de 2008, cuidou do adicional de 1/3 de férias relativo a pagamento de férias – simples ou proporcionais – vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho, e o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 17 de novembro de 2006, versou sobre abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Verifico, então, que a DRJ utilizou-se dos exatos termos do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2006, e considerou não tributável o abono de férias, mas não aplicou o Ato Declaratório PGFN nº 6, de 2008, que exclui da tributação o adicional de 1/3, possivelmente porque o referido ato legal não menciona explicitamente o abono de férias, mas apenas as férias, simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho.

Entretanto, considero essa interpretação excessivamente restritiva, sendo evidente que o adicional de 1/3 aplicado sobre o abono pecuniário de férias tem a mesma natureza do referido abono, valendo a regra de que o acessório segue o principal.

De acordo com o documento de fl. 36, o recorrente recebeu R\$3.522,96 a título de 1/3 de adicional sobre o abono pecuniário, tendo incidido indevidamente imposto de renda sobre essa verba.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer despesas médicas no valor de R\$19.348,00 e para excluir da base de cálculo do imposto de renda o valor de R\$3.522,96, referente a rendimento não tributável.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo